COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 24/2022

Autor: Vereador André Fraga.

Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de adoção de fontes de energia motriz com menor emissão direta de poluentes tóxicos, gases de efeito estufa e ruído na frota de caminhões compactadores de lixo e limpa-fossas do serviço público e contratados por terceiros, e dá outras providências.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador André Fraga, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conforme comando normativo do Art. 68, II, a, da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que compete a esta comissão a manifestação de juízo de admissibilidade de todas os assuntos em tramitação nesta Casa.

A inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 188 do Regimento Interno desta Casa.

A minuta legislativa ora relatada estabelece a obrigatoriedade de adoção de fontes de energia motriz com menor emissão direta de poluentes tóxicos, gases de efeito estufa e ruído na frota de caminhões compactadores de lixo e limpa-fossas do serviço público e contratados por terceiros, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, ''Esta proposta visa a estabelecer a obrigatoriedade de adoção de fontes de energia motriz com menor emissão direta de poluentes tóxicos, gases de efeito estufa e ruído na frota de caminhões compactadores de lixo e limpa-fossas do serviço público e contratados por terceiros, para reduzir emissões de compostos tóxicos, gases de efeito estufa e ruído, indo F-PL-010-03 de encontro ao preconizado no Plano de Mitigação e Adaptação às Mudanças do Clima em Salvador – PMAMC e a busca de melhor qualidade de vida para a população.''

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

Em análise do Projeto de Lei nº 24/2022, constata-se que a presente minuta apresenta pontos contrários à preceitos a Constituição Federal de 1988, bem como aos precedentes jurisprudenciais, acerca dessa temática, conforme verifica-se a seguir.

De acordo com o artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre energia. Vejamos:

> "Compete privativamente à União legislar sobre:
> IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão.

A presente proposição, precisamente em seus artigos 1º, objetiva determinar a obrigatoriedade de adoção de fontes de energia motriz com menor emissão direta de poluentes tóxicos.

No entanto, como visto anteriormente, compete privativamente à união legislar sobre energia, sobre a exploração do serviço, sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias deste serviço público, bem como sobre a política tarifária.

Conforme o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 5.824/2017. VÍCIO DE INICIATIVA. OBRIGATORIEDADE DO USO DE SISTEMAS E PROCEDIMENTOS ALTERNATIVOS GERADORES DE ENERGIA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA E SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR. VIOLAÇÃO À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. AFRONTA À PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PROIBIÇÃO DE EXCESSO DO LEGISLADOR. VÍCIOS MATERIAIS.
> É inconstitucional a Lei Distrital n.° 5.824/2017, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistemas e procedimentos alternativos geradores de energia no Distrito Federal por extrapolar o campo normativo reservado ao ente distrital de forma a afrontar o art. 14 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Nos termos dos artigos 21, XII, "b" e 22, IV, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre energia e serviços de energia elétrica. (Acórdão 1142067, 20180020047100ADI, Relator: CARMELITA BRASIL, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 4/12/2018, publicado no DJE: 10/12/2018. Pág.: 59/60).

Dessa forma, é evidente que a presente minuta apresenta preceitos que vão em conflito com a Carta Magna do Brasil, o que torna passível a sua impugnação.

Após a devida análise em observância ao exposto pelo Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, e os preceitos legais e jurisprudenciais, verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação do Projeto.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 24/2022.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2023.

Alexandre Aleluia
Relator